



PROJETO DE LEI Nº. 11 DE 09 DE JUNHO DE 2026

Altera e acrescenta dispositivos à Lei municipal nº. 837 de 15 de abril de 2010 e adota outras providenciais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, **APROVOU**, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* artigo 1º da Lei nº. 837/2010, com a seguinte redação:

Art. 1º A Administração Municipal poderá conceder as pessoas comprovadamente necessitadas, aos deficientes físicos, aos idosos, aos integrantes de comunidades indígenas do município, as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, e famílias atípicas que possuam em sua composição pessoas com deficiência ou neurodivergentes. os seguintes benefícios:

Art. 2º Fica criado o artigo 4º-B, com a seguinte redação:

Art. 4º-B Fica instituída a prioridade legal no atendimento habitacional e a reserva mínima de 10% (dez por cento) das moradias construídas pelo sistema de 'mutirão' ou por meio de quaisquer outras parcerias de interesse social promovidas pelo Município, para atendimento a famílias atípicas.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se 'família atípica' o núcleo familiar que possua em sua composição e sob sua dependência legal pelo menos 1 (uma) pessoa com deficiência (PCD) ou com neurodivergência diagnosticada, tais como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Síndrome de Down, entre outras condições correlatas.

§ 2º Na aplicação do percentual de reserva estabelecido no *caput* do art.4 -B, o arredondamento será feito para o número inteiro imediatamente superior caso o resultado seja fracionário.

§ 3º Inexistindo candidatos cadastrados que preencham os requisitos da cota de que trata o *caput* do art. 4-B, as habitações remanescentes serão destinadas ao público geral regulado por esta Lei.



§4º A concessão dos benefícios prioritários previstos no Art. 4º-B fica condicionada ao preenchimento dos requisitos de vulnerabilidade econômica já previstos no artigo 2º desta Lei, bem como à comprovação da condição de deficiência ou neurodivergência por meio de laudo médico pericial emitido por profissional especialista, com indicação do CID.

“§ 5º O Poder Executivo regulamentará a forma de cadastramento, triagem e comprovação dos critérios estabelecidos nesta Lei

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS,
aos 04 dias do mês de março de 2026.

ALZIRO GOMES DE SOUZA NETO

Vereador Presidente



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadora

O presente Projeto de Lei visa promover uma alteração pontual e extremamente necessária na Lei Municipal no 837, de 15 de abril de 2010, que regulamenta a concessão de benefícios e ajuda de custo a pessoas necessitadas de nosso município.

A mencionada legislação de 2010 já foi um marco fundamental para a assistência social de Tocantinópolis ao prever, em seu Artigo 4º, o sistema de "mutirão" para a construção de pequenas casas populares e o fornecimento de materiais de construção.

No entanto, passados mais de quinze anos de sua promulgação, surge o dever imperativo de atualizar o texto legal para abraçar demandas contemporâneas urgentes, especificamente o amparo às famílias atípicas e neurodivergentes.

As Famílias compostas por pessoas com deficiência (PCD) ou neurodivergências, a exemplo do Transtorno do Espectro Autista (TEA), TDAH e Síndrome de Down, lidam diariamente com desafios estruturais e financeiros severos.

O custo elevado com tratamentos médicos, terapias multidisciplinares especializadas e insumos de saúde impacta severamente a renda familiar, limitando de forma drástica a capacidade dessas famílias de arcarem com moradia digna e segura por meios próprios.

Ao garantir uma reserva fixa de 10% (dez por cento) nos mutirões e programas habitacionais do município, aliada à prioridade de atendimento legal, significa converter o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana em política pública palpável. Uma moradia estável e, quando necessário, com estrutura física acessível, confere o ambiente seguro indispensável para o pleno desenvolvimento do cidadão neurodivergente e proporciona estabilidade social ao grupo familiar cuidador.

Trata-se de uma medida de justiça social, equidade e inclusão. Pelo exposto, conto com o valioso apoio dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis para a discussão e aprovação desta matéria.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS,
aos 09 dias do mês de junho de 2026.

ALZIRO GOMES DE SOUZA NETO

Vereador Presidente